



## RECOMENDAÇÃO 002/2022-16ªPJ

### INQUÉRITO CIVIL 02053.000.117/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do órgão de execução ao final assinado, no exercício das atribuições na curadoria da defesa do consumidor, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; e, ainda: CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Mama do Recife, localizado na R. Nicarágua, 99 Espinheiro, Recife - PE, funciona sem licença sanitária;



**CONSIDERANDO** que o processo de Licenciamento Sanitário 07.489.968-16 (datado de 18/10/2016) foi indeferido em 21/07/2022, pelo decurso de prazo sem regularização das pendências; **CONSIDERANDO** o não cumprimento do Termo de Notificação 137607, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal em 20 de julho de 2022, que concedeu o prazo de 08 dias para que o representante legal do investigado solicitasse o pedido de licença sanitária;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor: " a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivo;

**CONSIDERANDO** que a saúde e a segurança do consumidor são enfatizadas nos artigos 8.º e 10 do CDC o qual estabelece a responsabilidade dos produtores e fornecedores de produtos na garantia da segurança dos produtos que colocam no mercado consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Vigilância Sanitária é um instrumento de intervenção do Estado, com a finalidade de compatibilizar o sistema produtivo de bens e serviços aos ambientes e necessidades de saúde identificadas;

**CONSIDERANDO** que o Poder de Polícia significa o conjunto das atribuições concedidas à Administração Pública para disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais;

**CONSIDERANDO** que os atos administrativos da Vigilância são dotados de auto-executoriedade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.117/2022** — Inquérito Civil

---

**CONSIDERANDO** que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

RESOLVE **RECOMENDAR** à Vigilância Sanitária Municipal, no uso do poder de polícia, interdite o Instituto de Mama até a regularização das pendências sanitárias.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria de Assuntos Administrativos do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Recife, 16 de setembro de 2022.

Maviael de Souza Silva,  
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.